

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 11 / 02 / 2020

VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



Projeto de Lei nº. 1448 /2020.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de Startups no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de Startups.

Parágrafo único. Esta Lei se aplicará à pessoa jurídica que atue na prestação de serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs; na elaboração de aplicativos e na comunicação pessoal em redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet; na distribuição ou criação de software original, por meio físico ou virtual, para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não; no desenho de gabinetes e no desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos; e em atividades de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem por objetivos:

- I - convergir um ecossistema de inovação em rede de governo, empreendedores, investidores, aceleradores e incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas;
- II - desburocratizar a entrada das startups no mercado;
- III - criar processos simples e ágeis para abertura e fechamento de startups;
- IV - propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação;
- V - criar um canal permanente de aproximação entre governo e startups;
- VI - buscar instituir modelos de incentivo para investidores em startups;
- VII - promover o desenvolvimento econômico das startups do Estado;
- VIII - diminuir limitações regulatórias e burocráticas;

IX - contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos no artigo 2º, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, o Estado poderá:

I - criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar startups;

II - abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;

III - formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as startups;

IV - realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

V - usar seu poder de compra em favor de empreendimentos paraibanos, de acordo com as normas em vigor;

VI - consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação tecnológica que envolva as startups.

Art.4º A Junta Comercial do Estado da Paraíba poderá adotar os procedimentos necessários à simplificação e agilidade de abertura de empresas com a natureza de startup.

Art.5º O empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento, que não disponha de capital inicial mínimo, receberá do Estado um certificado de cadastramento de startup com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

Parágrafo único. A emissão do certificado de cadastramento será condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos pelo órgão certificador.

Art.6º O Estado poderá adotar e regulamentar políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para a startup em criação ou em fase de consolidação.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação poderá incentivar a realização de atividades extracurriculares voltadas para o contato com a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora na rede pública de ensino.

Art.8º Através de parcerias com instituições de ensino superior, os órgãos estaduais poderão desenvolver projetos de pesquisa e extensão que envolvam startups.



Art. 9º As startups concorrerão em igualdade de condições com qualquer empresa regularmente constituída em procedimentos licitatórios, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que a desqualifique por sua natureza jurídica.

Art. 10. O Estado poderá adotar mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de startups, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta propositura foi inicialmente apresentada pelo Deputado *Tovar Correia Lima* (PL 404/2019) - atualmente licenciado para o exercício de função pública na Prefeitura Municipal de Campina Grande -, e tinha o objetivo de instituir a “política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups”.

Ocorre que o Poder Executivo vetou o projeto em 30/10/2019 sob a alegação de que a sua intenção era “instituir diversas atribuições para secretarias e órgãos do Poder Executivo”, com conteúdo normativo que configura matéria de iniciativa privativa nos termos do art. 63, §1º, II, alínea “e” da Constituição do Estado.

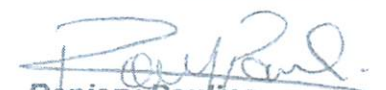
De tal modo, apresenta-se agora com as mudanças propostas, **recomendendo-se as ações** necessárias à Administração utilizando-se a expressão “poderá”, sem, portanto, “instituir” atribuições, apenas **especificar** na forma do entendimento do STF (com repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes. (grifamos)

Por conseguinte, a partir desse douto entendimento do STF e nos termos desta propositura, entendemos que não há invasão da competência privativa do chefe do Poder Executivo estadual porque **as atribuições dos órgãos do Estado já existem para o fim que se especifica ou recomenda.**

A matéria está pautada na **necessidade premente de se garantir apoio e segurança às startups paraibanas**, principalmente em sua fase inicial de constituição e na fase de consolidação de suas atividades.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 3 de fevereiro de 2020


Raniery Paulino
Deputado Estadual

